



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.527, DE 2021

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Disciplina o reconhecimento pessoal por meio fotográfico para fins criminais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7213/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. RONALDO CARLETTTO)

Disciplina o reconhecimento pessoal
por meio fotográfico para fins criminais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 226 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de disciplinar o reconhecimento pessoal por meio fotográfico para fins criminais.

Art. 2º O art. 226 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.

226.

.....

.

III-A - o reconhecimento por meio fotográfico antecederá o reconhecimento pessoal presencial e deverá seguir o mesmo procedimento deste;

III-B - o juiz poderá realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório;

.....

.

§

1º



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Carletto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217176330600>



§ 2º É nulo o reconhecimento presencial ou por meio fotográfico de pessoa realizado na fase do inquérito policial para identificar o réu ou determinar a autoria sem a observância do procedimento previsto neste artigo, e inválida sua utilização como fundamento para a decisão ou sentença condenatória, ainda que o reconhecimento pessoal seja confirmado em juízo.

§ 3º É vedada a decretação de medidas cautelares reais ou pessoais, o recebimento de denúncia ou queixa-crime e a prolação de sentença condenatória com fundamento apenas no reconhecimento por meio fotográfico e quando não corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º O juiz poderá formar seu convencimento sobre a autoria a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento pessoal.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os erros judiciários e as inúmeras injustiças decorrentes das falhas no reconhecimento pessoal por fotografia de acusados de cometer atos criminosos e como essa prova é sujeita a falhas foram temas abordados em uma reportagem especial do Fantástico veiculada na noite do dia 21 de fevereiro próximo passado. O programa mostrou como jovens pobres e negros se tornam os principais suspeitos de delitos apenas por fotografia e como isso acaba levando inocentes para cadeia¹.

¹ A respeito confira-se: < <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml> >. Acessado em 15 de março de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Carletto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217176330600>



Levantamento inédito feito pelo CONDEGE, o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais, e também pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, mostra que os negros são as maiores vítimas desse tipo de erro, ocorrendo em 83% do casos.

Entre 2012 e 2020, 90 pessoas foram presas injustamente através de uma fotografia, que integrava um “catálogo de suspeitos” em delegacias. Em média, eles ficaram presos nove meses e depois foram absolvidos pela Justiça. Uma das vítimas já foi reconhecida nove vezes por fotografia por crimes que nunca cometeu, tendo sido presa duas vezes e retirada do processo posteriormente por não ter ligação com os crimes.

Em um outro caso, uma delegacia do Rio de Janeiro mostrava um álbum de fotografias para vítimas de furtos e roubos, e elas tinham que marcar um “x” na foto do suspeito. Por conta disso, mesmo sem ter cometido qualquer delito, a pessoa tida por suspeita sempre recebia intimações da polícia. O sonho dele é que a sua fotografia fosse retirada do álbum de suspeitos da delegacia.

Outra vítima entrevistada pelo Fantástico, tendo já sido vítima de erro no reconhecimento por fotografia e presa, para provar sua inocência em uma eventual acusação que viesse a ter contra si novamente, sempre produz provas do seu dia-a-dia, do que tem feito. Ele se filma e fotografa, registra os trajetos que faz e guarda as ordens de serviço do trabalho que desempenha para servirem como álibi.

A reportagem mostra que, muitas vezes, as delegacias não requerem outros meios de provas, como imagens de circuitos de segurança e reconhecimento pessoal presencial, além de atrasar na condução dos inquéritos, mantendo as pessoas presas por muito tempo, injustamente.

O Fantástico também mostrou a campanha “Justiça para Inocentes”, com casos de pessoas que foram presas injustamente. A campanha denuncia o racismo estrutural no sistema de justiça em acusar negros como autores de crimes.

Em julgamento realizado em 27 de outubro de 2020, a Sexta Turma do STJ alterou o entendimento jurisprudencial então vigente na Corte



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Carletto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217176330600>



sobre a aplicabilidade do art. 226 do Código de Processo Penal ao reconhecimento pessoal por meio fotográfico realizado no âmbito do inquérito policial a fim de identificar o réu e determinar a autoria do delito².

O STJ abandonou o entendimento anterior que reconhecia o art. 226 do CPP como mera recomendação do legislador. Essa orientação permitia que o procedimento a ser adotado para o reconhecimento de pessoas não fosse seguido pelas delegacias e não fosse obrigatória para os atores jurídicos envolvidos na persecução penal.

No voto condutor do julgado, o Ministro Relator pontuou que,

“segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciais de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

(...)

O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e traços corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciais e, conseqüentemente, de graves injustiças.

É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com

2 STJ, Sexta Turma, HC 598.886, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 27.10.2020, publicado no DJe em 18.12.2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Carletto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217176330600>



o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

(...)

Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias)."

Há de se reconhecer a grandiosidade garantista emanada da mudança da orientação jurisprudencial do STJ no sentido de assegurar a aplicação obrigatória do art. 226 do CPP na fase do inquérito policial, fazendo como que se passe a adotar o procedimento nele previsto para o reconhecimento pessoal, seja ele presencial ou por fotografia, sobretudo na fase do inquérito policial, evitando assim que se cometa ainda mais injustiças, além das denunciadas na reportagem do Fantástico, bem como das inúmeras outras que sequer vêm a público e restam à margem das mídias.

No entanto, a fim de que se assegure mais substancialmente garantias mínimas às pessoas que se encontram suspeitas da prática de um crime, em prestígio aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, e a efetiva proteção contra os efeitos e os riscos dos erros no reconhecimento pessoal, mister se faz que entendimento jurisprudencial sufragado seja objeto de disposição expressa do legislador, devendo portanto ser positivado.

Assim sendo, propomos seja alterado o art. 226 do Código de Processo Penal, a fim de que seja incorporado ao dispositivo as diretrizes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Carletto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217176330600>



jurisprudenciais definidas para o reconhecimento pessoal presencial ou por fotografia no inquérito policial e no processo penal.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado RONALDO CARLETTO

2021-958_PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Carletto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217176330600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII
DA PROVA

CAPÍTULO VII
DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

FIM DO DOCUMENTO